

CRIME DE ABANDONO MORAL: ATIPICIDADE NO ÂMBITO DAS APOSTAS ONLINE

Lucyjane Dominico Silva

Rudy Heitor Rosas

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a atipicidade do crime de abandono moral de crianças e adolescentes no contexto das apostas online, considerando a ausência de tutela penal adequada diante das novas formas de interação digital. A pesquisa justifica-se pela defasagem das normas penais frente à evolução tecnológica, que permite a ocorrência de condutas delituosas fora do espaço físico, sobretudo em ambientes virtuais frequentados por menores. A “gamificação” das apostas, amplamente difundida nas plataformas digitais, expõe crianças e adolescentes a riscos de dependência e vulnerabilidade social, sem que haja previsão legal específica que responsabilize quem permite tal prática. O estudo tem como problema central verificar se é possível aplicar o tipo penal de abandono moral às situações em que menores acessam jogos de apostas online e, em caso negativo, discutir a necessidade de atualização legislativa. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas de Diniz, Estefam, Moretzsohn e Lamundo, além de análise hermenêutica dos princípios penais e constitucionais que regem a proteção da infância. Conclui-se que há uma lacuna normativa (anomia) que fragiliza a tutela jurídica do bem protegido, revelando a urgência de reinterpretção hermenêutica do tipo penal ou criação de novas tipificações que contemplem o ambiente digital.

Palavras-Chave: Criança; Adolescente; Vício; Apostas digitais; Abando moral.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo justifica-se pela necessidade de interpretar a norma penal diante das transformações sociais decorrentes da atual sociedade tecnológica. Vivencia-se um contexto em que a linha entre o real e o virtual torna-se cada vez mais tênue, de modo que os crimes e atos delituosos não se restringem mais ao ambiente físico, mas também se manifestam amplamente no meio digital. Essa nova configuração social desafia o Direito Penal, que, em muitos casos, permanece preso a conceitos e tipificações tradicionais, incapazes de acompanhar a velocidade das mudanças sociais e tecnológicas.

1 Aluna 10º período, curso de Direito, Centro Universitário Campo Real.

2 Orientador. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real. E-mail: prof_rudyrosas@camporeal.edu.br.

O envelhecimento precoce das normas penais gera fragilidade na proteção dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, especialmente aqueles relacionados às crianças e aos adolescentes. Esses sujeitos, em fase de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, convivem intensamente com tecnologias digitais que permeiam praticamente toda a sua vida social. Assim, a ausência de barreiras efetivas no ambiente virtual pode expô-los a situações de risco que comprometem seu bem-estar e seu desenvolvimento integral.

Nesse cenário, observa-se o fenômeno da “gamificação” das apostas, amplamente disseminado em plataformas *online* e redes sociais, que transforma o ato de apostar em uma atividade lúdica, envolvente e visualmente atrativa. Tal contexto cria uma aparência inofensiva e sedutora, mas esconde potenciais perigos relacionados ao vício precoce, à perda da noção de valor monetário e à exposição de menores a conteúdos e práticas inadequadas.

A tutela penal existente para o crime de abandono moral de crianças e adolescentes busca resguardar o bem-estar desses indivíduos, imputando crime ao ato de permitir que frequentem casas de jogos. Todavia, verifica-se que os princípios penais ainda restringem essa proteção a espaços físicos, deixando desamparada a criança contemporânea que, muitas vezes, tem acesso irrestrito à internet e a jogos de apostas, tanto os regulamentados, como as plataformas de bets, quanto os ilegais, como o popularmente conhecido “jogo do tigrinho”.

Dessa forma, identifica-se uma anomia legislativa, isto é, uma lacuna normativa que resulta na ausência de tutela efetiva de um bem jurídico constitucionalmente protegido. A legislação vigente, ao não contemplar o ambiente virtual na configuração do crime de abandono moral, acaba permitindo interpretações mais brandas da lei e, em alguns casos, a aparente licitude de condutas análogas a atos criminosos.

A problemática central desta pesquisa, portanto, consiste em indagar: é possível aplicar o tipo penal de abandono moral ao ato de permitir que crianças e adolescentes participem de jogos de apostas no ambiente online? Caso não seja viável tal enquadramento, de que forma se dá a proteção do bem tutelado por esse tipo penal no meio digital? E, por fim, haveria necessidade de criação de um novo tipo penal específico para lidar com tais situações?

Os objetivos da pesquisa, de forma geral, consistem em analisar os impactos da anomia penal na tutela do melhor interesse da criança e do adolescente frente às apostas online. Especificamente, busca-se: (i) levantar bibliografia sobre os princípios que regem a legislação penal e sua aplicabilidade ao tema; (ii) identificar os regramentos e decretos recentes que tratam da regulamentação das apostas digitais; (iii) compreender os impactos sociais e psicológicos do vício precoce em apostas online no desenvolvimento infantojuvenil; e (iv) relacionar tais dados com os fundamentos teóricos da dogmática penal.

A metodologia adotada neste trabalho é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica servirá como fundamento conceitual, reunindo doutrinas e estudos que abordam a hermenêutica penal e a proteção infantojuvenil. Já a pesquisa documental tem como objetivo examinar legislações, decretos e pareceres que tratam da regulamentação de jogos e apostas no Brasil, além de identificar lacunas e inconsistências na aplicação das normas existentes.

O tema delimita-se ao estudo hermenêutico da atipicidade penal observada em um dos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, relacionado ao abandono moral de menores no contexto digital, por meio do acesso a plataformas de apostas online. Para sustentar essa análise, foram utilizados fundamentos teóricos do Direito Penal, da Hermenêutica Jurídica, do Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a proporcionar uma abordagem interdisciplinar.

A pesquisa partiu da revisão de doutrinas consolidadas no campo penal, com destaque para as contribuições de Diniz e Estevam, fundamentais para a construção conceitual da tipicidade penal, conceito essencial para o correto enquadramento de condutas potencialmente criminosas. O autor Moretzsohn foi igualmente relevante por tratar dos elementos da parte especial do crime estudado, contribuindo para o refinamento da análise jurídica. Já o recorte teórico hermenêutico baseou-se nas obras de Lamundo, que abordam a interpretação e aplicação das normas sob a ótica da hermenêutica jurídica.

Dessa forma, este trabalho busca contribuir para a reflexão sobre a necessidade de atualização e adequação das normas penais frente às transformações tecnológicas e sociais, sobretudo no que se refere à proteção da

criança e do adolescente, sujeitos de direitos em formação e particularmente vulneráveis diante das novas dinâmicas do mundo digital.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO CRIME DE ABANDONO MORAL

O Direito é um ramo de estudo social, e como tal, está sujeito a mudanças e nuances da nossa sociedade. De forma correlata o Direito Penal acaba por, em algumas tipificações penais, estar de certa forma ultrapassado e não repercutir mais no direito tutelado da mesma forma que foi pensado e desenvolvido pelo legislador. Ocorrendo assim um fenômeno social onde a legislação não abrange mais as necessidades sociais.

Um possível exemplo é o crime de abandono moral, tipificado no art. 247 do Código Penal Brasileiro descreve em seus tipos penais e incisos, a seguinte conduta:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:
I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;
II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;
III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;
IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (Planalto, Código Penal/ Brasil, 2025).

No caso em concreto é possível perceber que a legislação penal acaba por delimitar a conduta criminosa a apenas um local físico, ao trazer em seu texto a palavra “casa” na conduta do inciso I.

Para o estudo do direito penal o crime do caso em concreto é definido por Moretsohn (2023) como o crime sendo “próprio, pois somente responderá por ele os genitores ou quem detenha a guarda legal do menor.”

Moretsohn (2023, p.507), ainda define o crime como “objetivo e consiste em permitir que o menor frequente determinados locais considerados não saudáveis ao seu desenvolvimento, bem como para evitar o desenvolvimento de qualquer tipo de vício ou sequela na sua formação intelectual.” E desta forma a única modalidade

cabível é a praticada mediante dolo, pois é necessário existir a vontade de prejudicar o desenvolvimento saudável do menor.

O cerne da problemática leva a buscar por conceitos iniciais, como por exemplo a necessidade de definir o que é tutelado pelo ramo do direito penal e seu conceito doutrinário. Estefam (2024, p.2) exemplifica:

Direito Público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança.

Com esse conceito, se mostra necessário também à busca pelos significados de normas jurídicas para o ordenamento brasileiro, que conforme Daniela (2014, p.37) é:

O texto da norma é, unicamente, um “enunciado de linguagem que está no papel”[53]. O programa da norma, por sua vez, corresponde ao sentido de existência do texto normativo, o motivo pelo qual aquele enunciado foi inserido em um pedaço de papel, afinal, não haveria sentido redigir um texto normativo se ele não tem objetivo algum a cumprir.

O âmbito da norma, de outro lado, corresponde às situações que devem ser alcançadas pelo respectivo texto, ao suporte fático a dar ensejo à atividade interpretativa. É por tal razão que Müller destaca, como colacionado acima, que o programa da norma e o âmbito da norma são elementos constitutivos da prescrição final.

Já que para o direito penal crime é aquele tipificado em lei, conforme exemplifica Diniz (2024, p.34) a lei penal é definida apenas por lei federal de forma exclusiva, somente ela tem a constitucionalidade para definir os crimes e contravenções e suas possíveis sanções penais. Ela é imposta de forma imperativa a todos e a sua interpretação deve levar em conta os princípios constitucionais e penais existentes no ordenamento.

Estefam (2024, p.13) exemplifica que a construção do saber científico do ramo do direito, se reconhece como um fenômeno cultural, que deve se moldar ao complexo social ao qual será aplicada, variando no tempo e espaço para se adequar aos valores sociais buscados.

O método adequado para realizar a pesquisa jurídica precisa ser com base em um estudo histórico-cultural, pois segundo Estefam (2024, p.13):

Não há como compreendê-lo sem que se tenha em mente essas amarras temporais e espaciais. Seu objeto há de ser tríplice: o fato, o valor e a

norma, estudando-se o Direito na totalidade dos fenômenos que o constituem. A legitimidade do Direito Penal, por fim, deve ser calcada em três bases: o respeito à dignidade humana, a promoção dos valores constitucionais e a proteção subsidiária de bens jurídicos.

As casas de apostas *online* acabaram por se tornar uma forma de burlar o bem jurídico tutelado, pois acaba por ser “só um joguinho no celular” que pode implicar em problemas sociais e psicológicos para as crianças que não são devidamente assistidas.

No início de 2024 foi sancionada a lei federal que regulamenta as apostas esportivas *online*, as "bets". A partir da sanção da Lei 14.790/2023, que regulamentou as apostas esportivas *online*, empresas e apostadores que praticam a atividade terão que recolher os tributos devidos no Brasil.

Porém em seu texto de lei, somente é possível encontrar a proibição de participação de menor de 18 anos, não infringindo nenhuma penalidade quanto a quem permite que a criança ou adolescente o faça.

Desta forma a pesquisa se justifica, pois ao não tipificar a norma o ato não se torna mais crime punível, pois a legislação brasileira proíbe a condenação em *malam partem*, tendo assim um ato que não é mais ilícito, causando assim o efeito social da Anomia jurídica.

Desta forma cabe também uma abordagem criminológica sobre o tema, pois, Estefam (2022, p.17) traz em seu texto que “o crime é um comportamento inerente ao convívio social e de que não surge somente como obra da pobreza ou da marginalidade, mas também é praticado por pessoas em condições socioeconômicas vantajosas e elevado grau de escolaridade.” E que muitas vezes estão envolvidos com alguma atividade empresarial.

Ao ser sancionada a nova regulamentação a respeito das casas de jogos online, foi de certa forma uma busca por preencher o espaço legislativo, porém acabou por acarretar anomias no bem tutelado da criança e do adolescente, pois como define Estefam (2022, p.18):

A teoria culturalista, em que o cerne do comportamento criminoso está na formação da personalidade como processo de socialização e assimilação de padrões culturais, os quais se contrapõem aos instintos individuais. Houve, por fim, a teoria da anomia, que enxerga o delito como o resultado de uma defasagem entre as estruturas cultural (que a todos determina a busca pelos mesmos fins e com idênticos meios) e social (a qual priva uns em detrimento de outros dos recursos à persecução destes objetivos, fazendo com que aqueles procurem meios ilegítimos de igualar as diferenças).

De acordo com Salgado (2025):

A veiculação da publicidade infantil é, por si, vedada pela Resolução nº 163/2014, sendo ainda mais grave no caso dos jogos de azar, expressamente vedados para o público infantil pelo Anexo 10 do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente é violado em sua transversalidade nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º 7º, 17, 18, 70, 71, 81. Perante todos os danos e infrações já mencionados, ocorrem danos à integridade física e psíquica prejudicando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, pois as plataformas não respeitam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ofertando produto que causa dependência psíquica, sem qualquer mecanismo de proteção, além de colocá-los em ambientes de possível condição vexatória ou constrangedora.

Deste modo as questões problemáticas principalmente no caso da divulgação das bets, casas de apostas e jogos de azar, também estão atreladas com a proibição de veiculação de publicidade infantil, pois a influência causada pelos meios de comunicações e mídias acaba atingindo o público infantil e causando danos ao seu pleno desenvolvimento.

2.2 A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA

Desta forma se faz necessário uma análise hermenêutica, que conforme lamundo (2017, p. 17), a interpretação hermenêutica deriva de uma concepção do estudo da interpretação, isto é, “pelo modo que se concebe o que é pensado e enunciado e, a partir daí, é que se aplicam os instrumentos de interpretação” (lamundo, 2017, p. 17).

Deste modo a disciplina da interpretação se torna filosófica, pois, “tem por objeto de investigação o processo de conhecimento, compreensão e de interpretação das diversas formas discursivas.” (lamundo, 2017, p.17)

A interpretação principiológica tem como sua base que os princípios são fontes de valoração que sustentam o nosso ordenamento jurídico, conforme exemplifica lamundo (2017, p.252) “os princípios são de fundamental importância tanto para os que elaboram as normas e leis quanto para os profissionais que são obrigados por ofício a aplicarem o Direito”. Desta forma a interpretação sempre voltada à garantia dos princípios busca de certa forma proteger o ordenamento e não deturpá-lo.

Iamundo (2017, p.255) traz também a diferenciação necessária ao se fazer à análise das regras e dos princípios, pois os “princípios ficam como que camuflados, portanto exigem uma operação hermenêutica cuidadosa.”. Contudo, os princípios devem ser considerados norteadores da interpretação jurídica.

Para a delimitação do trabalho se fez necessário um entendimento do conceito de tipicidade penal, pois conforme Estefam (2024) ela precisa ser analisada em seus dois planos, formal e material, onde:

Entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre um fato concreto é um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material).

Trata-se de uma relação de encaixe, de enquadramento. É o adjetivo que pode ou não ser dado a um fato, conforme ele se enquadre ou não na lei penal (Estefam, 2024, p 314.)

Cabendo assim o estudo aprofundado dos princípios penais e constitucionais, tanto em face da do campo de estudo penal, como dos direitos da criança e do adolescente. Deste modo se delimita o estudo a aplicação dos institutos jurídicos do fato em questão e da tipologia penal vigente atualmente.

3 A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ONLINE NO BRASIL

A regulamentação das apostas online no Brasil passou por um marco significativo com a sanção da Lei nº 14.790/2023, que disciplinou as apostas esportivas de quota fixa, conhecidas popularmente como “bets”. Essa lei resultou da necessidade de conferir segurança jurídica e tributária a um setor que já movimentava bilhões de reais anualmente de forma pouco supervisionada. De acordo com o Ministério da Fazenda (2024), a norma tem como finalidade principal regular as atividades de exploração de apostas, estabelecer regras de publicidade e proibir expressamente a participação de menores de 18 anos.

Contudo, apesar dos avanços, a regulamentação ainda é considerada incompleta em relação à proteção infantojuvenil. Santos (2024) observa que o texto legal centra-se na arrecadação fiscal e na transparência financeira, deixando lacunas quanto à responsabilização das empresas que falham em impedir o acesso de menores. Segundo o Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR, 2024), a ausência de mecanismos eficazes de controle de idade e de políticas de prevenção

ao vício são pontos críticos da legislação brasileira, especialmente diante da facilidade com que crianças e adolescentes acessam plataformas de apostas.

Além disso, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) reforça a vedação à publicidade dirigida a menores, conforme o Anexo “Público Infantojuvenil” do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, atualizado em 2024. Entretanto, a fiscalização sobre anúncios em redes sociais e plataformas de streaming ainda é limitada, permitindo que conteúdos de teor lúdico e apelativo atinjam indiretamente o público jovem (SALGADO; PAULINO, 2025).

Dessa forma, a regulamentação das apostas online no Brasil representa um avanço jurídico, mas ainda carece de efetividade prática na proteção dos vulneráveis. Como destacam Lopes e Cardoso (2023), a eficácia normativa depende da criação de políticas públicas integradas, capazes de associar a regulação econômica à proteção de direitos fundamentais, especialmente quando se trata do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

4 NECESSIDADES DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A defasagem normativa diante das novas formas de interação digital impõe ao Direito Penal e ao Direito da Criança e do Adolescente um desafio de atualização legislativa urgente. O tipo penal previsto no artigo 247 do Código Penal Brasileiro, que criminaliza o abandono moral de menores, restringe-se à permissão de acesso a “casas de jogo”, expressão interpretada tradicionalmente como local físico. Tal limitação, segundo Moretzsohn (2023), torna ineficaz a tutela penal em face das práticas virtuais que reproduzem o mesmo dano social e psicológico.

A atualização legislativa deve contemplar a ampliação do conceito de “ambiente de jogo” para incluir plataformas digitais, aplicativos e sites de apostas. Conforme defende Diniz (2024), o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária e protetiva, especialmente quando há bens jurídicos de alta relevância constitucional, como a integridade moral e psíquica da criança e do adolescente. Sem essa atualização, a legislação permanece anacrônica e insuficiente diante da realidade tecnológica contemporânea.

Além da modernização penal, é necessária a revisão de políticas públicas e regulatórias. Gomes e Pires (2023) apontam que países como Reino Unido e

Espanha avançaram significativamente na prevenção do vício em jogos online ao introduzirem restrições de horário, limites de apostas e sistemas de verificação de identidade rigorosos. O Brasil, em contrapartida, ainda não implementou mecanismos robustos de controle digital, nem políticas de educação midiática voltadas ao consumo responsável de conteúdo virtual.

A hermenêutica jurídica, conforme propõe Lamundo (2017), oferece ferramentas teóricas para reinterpretar o texto normativo de modo a abranger novas realidades sociais sem violar o princípio da legalidade. Assim, enquanto não houver reforma legislativa específica, cabe ao intérprete adotar uma leitura principiológica que assegure a proteção integral da criança e do adolescente frente ao ambiente digital.

Portanto, a necessidade de atualização legislativa não se restringe à criação de novos tipos penais, mas também à construção de uma política integrada de regulação tecnológica, educação digital e responsabilização de empresas que operam no setor de apostas. Somente por meio dessa abordagem sistêmica será possível alinhar o ordenamento jurídico à realidade social e às exigências de proteção infantojuvenil no século XXI.

5 IMPACTOS SOCIAIS DO VÍCIO PRECOCE EM APOSTAS ONLINE

O crescimento exponencial das plataformas de apostas online tem gerado preocupações de ordem social e psicológica, sobretudo pelo fenômeno do vício precoce. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022) classifica o “transtorno de jogo” como um distúrbio comportamental associado à perda de controle sobre o impulso de apostar, com prejuízos significativos nas esferas pessoal, educacional e familiar. No contexto infanto juvenil, esses danos tendem a ser ainda mais intensos devido à vulnerabilidade emocional e cognitiva em fase de formação.

No Brasil, estudos recentes indicam que adolescentes estão cada vez mais expostos a jogos de apostas disfarçados sob a estética de entretenimento digital. Segundo Costa e Oliveira (2024), a gamificação das apostas, com uso de recompensas visuais, bônus e elementos de competição, estimula a liberação de dopamina e cria um ciclo de dependência semelhante ao observado em usuários de redes sociais e jogos eletrônicos. Essa manipulação psicológica, aliada à ausência

de limites parentais e ao fácil acesso à internet, contribui para o desenvolvimento de comportamentos compulsivos.

Do ponto de vista social, o vício precoce em apostas pode gerar consequências como evasão escolar, endividamento familiar, isolamento social e aumento de sintomas de ansiedade e depressão (Pereira; Ferreira, 2023). Além disso, há indícios de que a exposição constante a anúncios de apostas cria uma percepção distorcida de sucesso financeiro rápido, influenciando negativamente o processo de formação moral dos jovens (Salgado; Paulino, 2025).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 3º, 4º, 5º, 70 e 81, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar condições que evitem práticas capazes de comprometer o desenvolvimento integral do menor. No entanto, a aplicação desses dispositivos enfrenta barreiras interpretativas, já que a legislação penal vigente não prevê expressamente o ambiente virtual como espaço de ocorrência de condutas delituosas relacionadas ao abandono moral.

Assim, conforme Estefam (2024), a ausência de instrumentos jurídicos adaptados ao contexto digital reflete a inércia do legislador em acompanhar as transformações sociais. O resultado é um cenário de anomia parcial, no qual o vício em apostas online cresce sem o devido amparo normativo ou intervenção estatal adequada.

6 ANÁLISE SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA JOGOS DE APOSTAS ONLINE PARA CRIANÇAS, COM PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No final de 2024 entidades católicas ingressaram com uma ação civil pública contra diversas empresas de jogos de azar, denominadas como bets. As entidades representadas pelo Padre Júlio Lancelloti e Frei David Raimundo Santos alegam que as plataformas permitem que crianças e adolescentes utilizem e acessem os jogos de azar sem mecanismos de controle de idade, conforme artigo do site “migalhas” publicado em 28 de janeiro de 2025.

O processo de número: 0708090-08.2024.8.07.0013, trata-se de uma ação civil pública da infância e juventude, onde os autores pleiteiam em caráter de

tutela de urgência que ocorra a suspensão das atividades das plataformas até a implementação de mecanismos de controle de acesso que sejam efetivos para os menores de idade. Outros pedidos são indenização às vítimas identificadas e o pagamento de R\$500 milhões a título de danos morais coletivos.

O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou no processo de modo favorável ao pedido de suspensão, destacando os impactos psicológicos e endividamento precoce para com os menores, apontando violações ao ECA. Outro ponto favorável da manifestação foi a respeito da restrição de publicidades que utilizam pessoas famosas e influentes, principalmente jogadores de futebol, como apontado pelas entidades católicas.

Porém a decisão liminar da ação civil pública teve como decisão do desembargador os seguintes termos:

Conforme foi possível apurar por meio das informações prestadas diretamente pelo órgão regulador do segmento de jogos de que trata os autos, o Ministério da Fazenda, após o ajuizamento da demanda sobreveio o prazo final para adequação das empresas de Bets às exigências legais para concessão de outorga de funcionamento.

Assim, temos que, após 31/12/2024, as empresas que operam legalmente no país necessariamente tiveram que implementar sistema de biometria para autenticação dos jogadores para que possam acessar às plataformas de jogos on line (do Art. 31, §3º, I, da Portaria SPA nº 1.231/2024).

Desta forma, considerando que comprovou-se, nos autos, que o requerido obteve a outorga para funcionamento pelo período de 05 (cinco) anos, conclui-se que o mecanismo de segurança indicado pelos próprios requerentes e exigido pelo Ministério da Fazenda foi devidamente implementado. (PROCESSO: 0721172-14.2025.8.07.0000 – AGRAVO, P. 08, 06/10/2025)

Porém, o desembargador afirmou ainda na decisão de Agravo não desconhecer os aspectos relevantes a respeito da saúde mental e financeira das crianças e adolescentes que estão expostas as apostas e principalmente ao:

“constatar facilmente que, a despeito de anunciarem-se como sites de bets (apostas esportivas) estas trazem embutidas, já nas páginas iniciais de seus endereços eletrônicos, uma série de jogos de cassino, mesa de cartas, roletas, dentre outros jogos de azar, conhecidos popularmente como “Jogo do Tigrinho”, “Jogo do Aviãozinho”, “Jogo do Foguete”, notoriamente relacionados a notícias envolvendo casos de dependência psicológica/adição por parte de seus usuários, prática que tem ocasionado graves consequências a uma parcela da população brasileira, tais como o comprometimento do orçamento familiar, endividamento em massa, além do desenvolvimento de problemas de saúde mental tais como transtornos de ansiedade, depressão, e em algumas situações extremas, até mesmo o suicídio do usuário/apostador.” (PROCESSO: 0721172-14.2025.8.07.0000 – AGRAVO, 06/10/2025. p.09)

Percebe-se também o acesso facilitado aos jogos, pois os sistemas pedem apenas a inserção de CPF válido e endereço de e-mail, sendo assim nítida a

negligência das casas de apostas para com os direitos das crianças e adolescentes ao facilitar a inscrição/cadastro.

Porém em última decisão de Agravo destacou-se que “Todavia, para que se possa chegar a uma conclusão nesse sentido, faz-se necessária uma análise mais detida da questão, o que recomenda a instauração do prévio contraditório, com ampla dilação probatória, incompatível com esta fase recursal” (Processo: 0721172-14.2025.8.07.0000, decisão Agravo, p.10).

Deste modo, a decisão interlocutória a respeito do pedido de tutela de urgência foi negada em fase de agravo e o processo ainda segue em curso até o momento da redação do presente artigo.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atipicidade do crime de abandono moral no contexto das apostas online, com ênfase na proteção jurídica da criança e do adolescente diante das novas formas de exposição e vulnerabilidade criadas pela era digital. A partir da investigação teórica e hermenêutica, foi possível constatar que o ordenamento penal brasileiro, especialmente no que se refere ao artigo 247 do Código Penal, permanece ancorado em concepções tradicionais que não mais correspondem à realidade tecnológica e social contemporânea.

A análise demonstrou que o tipo penal de abandono moral, ao limitar-se a situações que ocorrem em “casas de jogo” ou espaços físicos, revela-se insuficiente para abranger as condutas que hoje ocorrem no ambiente virtual. O avanço das plataformas de apostas online, legitimadas parcialmente pela Lei nº 14.790/2023, criou um novo campo de atuação em que crianças e adolescentes são expostos a estímulos que comprometem seu desenvolvimento emocional, cognitivo e moral. Ainda que a referida lei proíba expressamente a participação de menores, ela não impõe sanções eficazes a quem permite ou facilita o acesso de crianças e adolescentes a tais ambientes digitais, configurando uma lacuna normativa que fragiliza a tutela penal.

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica, conforme exposta por Lamundo (2017), oferece instrumentos para uma interpretação principiológica do Direito Penal, de modo que o intérprete possa adaptar a aplicação das normas à nova realidade

social sem violar o princípio da legalidade. A aplicação dessa perspectiva hermenêutica permite compreender que, embora o texto penal seja formalmente fechado, sua essência protetiva deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a prioridade absoluta da proteção infanto-juvenil. Assim, a ausência de menção expressa ao ambiente digital não pode servir como justificativa para a omissão estatal diante de condutas que reproduzem, em ambiente virtual, o mesmo potencial lesivo ao desenvolvimento moral e psicológico dos menores.

A pesquisa evidenciou ainda que o fenômeno da gamificação das apostas, conforme salientam Costa e Oliveira (2024), cria mecanismos psicológicos de recompensa e dependência capazes de gerar comportamentos compulsivos, especialmente em jovens que se encontram em processo de formação da personalidade. Essa realidade desafia os limites da legislação penal tradicional, que não previa o impacto de tecnologias imersivas e algoritmos de manipulação comportamental na configuração de condutas potencialmente delituosas. Desse modo, a inércia normativa configura uma forma de anomia, em que o ordenamento deixa de cumprir sua função preventiva e protetiva.

Constatou-se também que o problema não é apenas penal, mas interdisciplinar. A lacuna legislativa reflete a ausência de políticas públicas integradas de regulação tecnológica, educação digital e fiscalização de conteúdo voltado a menores. Enquanto países europeus, como Espanha e Reino Unido, avançaram na implementação de restrições de acesso e verificação de identidade para prevenir o vício em jogos online (GOMES; PIRES, 2023), o Brasil ainda carece de instrumentos efetivos de controle digital. Essa ausência de políticas coordenadas amplia o risco social e institucionaliza a vulnerabilidade das crianças no ambiente virtual.

A discussão sobre o crime de abandono moral no contexto das apostas online, portanto, transcende o campo estritamente penal e alcança a dimensão ética e social da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. O artigo 4º do ECA estabelece o dever solidário desses três pilares na proteção integral da criança e do adolescente. Assim, permitir que menores sejam expostos a plataformas de apostas, sem mecanismos de bloqueio, controle parental ou

responsabilização dos provedores, constitui uma forma de negligência social e institucionalizada.

Diante disso, a atualização legislativa surge como imperativo jurídico e ético. É necessário que o legislador reformule o artigo 247 do Código Penal, ampliando a definição de “ambiente de jogo” para incluir espaços virtuais, aplicativos e plataformas digitais de apostas. Além disso, deve-se prever a responsabilidade penal e administrativa não apenas dos responsáveis legais que permitem o acesso de menores, mas também das empresas que exploram economicamente tais plataformas sem mecanismos de proteção eficazes.

O estudo conclui que a omissão legislativa diante das apostas online constitui um obstáculo à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. A interpretação estritamente literal do tipo penal não é capaz de assegurar a tutela do bem jurídico protegido, sendo necessária uma releitura hermenêutica orientada por valores constitucionais e pelo caráter dinâmico do Direito Penal contemporâneo.

Espera-se que após a dilação probatória e demais etapas do processo movido pelas entidades católicas, seja possível verificar e apurar as irregularidades e que sejam tomadas todas as medidas cabíveis em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes de seu pleno desenvolvimento.

Por fim, reafirma-se que o Direito, enquanto ciência social aplicada, deve acompanhar as transformações da sociedade que o produz e o sustenta. A criminalização do abandono moral não pode permanecer restrita às relações físicas de guarda e vigilância, devendo expandir-se ao contexto digital, onde novas formas de vulnerabilidade emergem diariamente. A criação de uma legislação penal moderna, aliada a políticas públicas educativas e preventivas, representa não apenas uma necessidade jurídica, mas também um compromisso civilizatório com a proteção das gerações futuras.

Em síntese, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra diante de um desafio hermenêutico e legislativo: equilibrar o respeito ao princípio da legalidade com a urgência de proteger eficazmente crianças e adolescentes das novas formas de abandono moral promovidas pelo avanço tecnológico. Somente mediante a conjugação entre interpretação constitucional, atualização legislativa e



responsabilidade social será possível garantir a efetividade do Direito Penal na era digital, assegurando que a proteção infantojuvenil continue sendo um dos pilares fundamentais da justiça e da dignidade humana.

CRIME OF MORAL ABANDONMENT: ATYPICALITY IN THE SCOPE OF ONLINE BETTING

Abstract: The objective of this study is to analyze the atypical nature of the crime of moral abandonment of children and adolescents in the context of online gambling, considering the lack of adequate criminal protection in light of new forms of digital interaction. The research is justified by the lag in criminal laws in relation to technological developments, which allows criminal behavior to occur outside the physical space, especially in virtual environments frequented by minors. The "gamification" of gambling, widespread on digital platforms, exposes children and adolescents to the risk of dependency and social vulnerability, without specific legal provisions holding those who allow such practices accountable. The study's central problem is to determine whether the criminal offense of moral abandonment can be applied to situations in which minors access online gambling and, if not, to discuss the need for legislative updates. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic and documentary research, utilizing the doctrines of Diniz, Estefam, Moretzsohn, and Lamundo, as well as a hermeneutic analysis of the criminal and constitutional principles governing child protection. It is concluded that there is a normative gap (anomie) that weakens the legal protection of the protected asset, revealing the urgency of hermeneutic reinterpretation of the criminal type or creation of new typifications that contemplate the digital environment.

Keywords: Child; Adolescent; Addiction; Digital gambling; Moral abandonment.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** São Paulo: CONAR, 2024.

COSTA, Mariana; OLIVEIRA, João P. Gamificação e dependência em apostas digitais: um olhar sobre adolescentes brasileiros. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 36, n. 1, 2024.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral. Grupo GEN, 2024.** E-book. ISBN 9786559649341. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>
. Acesso em: 17 abr. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito penal: parte geral.** (Coleção Esquemático®). São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621781. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621781/>
. Acesso em: 10 abr. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Esquemático – Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596434/>
. Acesso em: 17 abr. 2024.

FILHO, Rodolfo P.; JÚNIOR, Luiz Carlos A. **Hermenêutica aplicada. São Paulo: Saraiva, 2014.** E-book. ISBN 9788502209848. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209848/>
. Acesso em: 16 abr. 2024.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>
. Acesso em: 15 jun. 2024.

GOMES, Ricardo; PIRES, Helena. Regulação de apostas online e proteção de menores: um estudo comparado. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 12, n. 2, p. 55–78, 2023.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica. São Paulo: Saraiva, 2017.** E-book. ISBN 9788547218065. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218065/>
. Acesso em: 12 abr. 2024.

LOPES, Tiago; CARDOSO, Bruna. A legislação das apostas esportivas e os

desafios éticos da publicidade digital. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, p. 89–110, 2023.

MIGALHAS. Padre Júlio Lancellotti e Frei David movem ação milionária contra bets. Migalhas Quentes, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423544/padre-julio-lancellotti-e-frei-david-movem-acao-milionaria-contr-bets>
. Acesso em: 18 nov.2025

MINISTÉRIO DA FAZENDA (Brasil). **Relatório de Impacto Regulatório das Apostas de Quota Fixa.** Brasília, 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; FÁVERO, Lucas H. **Direito Penal Decifrado: Parte Especial. (Coleção Decifrado).** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646425. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646425/>
. Acesso em: 16 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-11).** Genebra: OMS, 2022.

PEREIRA, Ana L.; FERREIRA, Mário C. **Consequências do jogo patológico entre adolescentes: uma revisão narrativa.** Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, v. 15, n. 2, 2023.

PORTUGAL, Daniela. **Hermenêutica e o Direito Penal: a aplicação do entendimento jurisprudencial benéfico no tempo e a modulação de efeitos na superação do precedente em matéria penal.** Revista REDU, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2394/1752>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SALGADO, Lillian; PAULINO, Daniel Piroli. **Proteção do público infantojuvenil no meio digital e deficiências sistêmicas das big techs.** 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/protecao-do-publico-infantojuvenil-no-meio-digital-e-as-deficiencias-sistemicas-das-big-techs/>
. Acesso em: 20 ago. 2025.

PROCESSO: **0721172-14.2025.8.07.0000 – AGRAVO**, 06/10/2025) Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0a6bc928253d6c8e0977b7c76b45951ca08a1d6e07c18f2d>
. Acesso em: 18 nov. 2025.